



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13839.001845/99-61
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO N° : 302-35.999
RECURSO N.º : 125.842
RECORRENTE : COMÉRCIO DE OVOS PRETI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO

A propositura de ação judicial implica a renúncia à via administrativa, quando ambos os procedimentos versam sobre o mesmo objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

21 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.842
ACÓRDÃO Nº : 302-35.999
RECORRENTE : COMÉRCIO DE OVOS PRETI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A interessada apresentou, em 10/09/99, o Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/02, acompanhado dos documentos de fls. 03 a 28, referente ao Finsocial relativo ao período de janeiro de 1991 a abril de 1992.

A empresa declarou, à época, que o valor pleiteado não havia sido nem seria objeto de processo judicial (fls. 03).

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL


Em 01/09/99, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, por meio do Despacho Decisório nº 321/2000 (fls. 35/36), informando que a empresa ajuizara a ação judicial nº 1999.61.05.14031-8, não conheceu do pedido, conforme a seguinte ementa:

“OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL RENÚNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

*‘A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.’
Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96*

PEDIDO NÃO CONHECIDO”

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório da DRF em 31/05/2000 (fls. 41), a interessada apresentou, em 1º/06/2000, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 42 a 44, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares. 

RECURSO N° : 125.842
ACÓRDÃO N° : 302-35.999

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 07/03/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP proferiu o Acórdão DRJ/CPS n° 624 (fls. 69 a 72), assim ementado:

“RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL.
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Impugnação não Conhecida”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 09/05/2002 (fls. 80), a interessada apresentou, em 17/05/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 81 a 89, contendo as razões que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

Às fls. 90 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes. Já as fls. 91 contém despacho enviando o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 92 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 125.842
ACÓRDÃO Nº : 302-35.999

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, objeto de ação judicial cuja sentença transitada em julgado não consta dos autos.

De plano, esclareça-se que, encontrando-se a matéria pendente de decisão na esfera judicial, não há que se manifestar a instância administrativa, posto que a decisão emanada do Poder Judiciário é soberana e prevalece sobre qualquer outra. Nesse sentido, inclusive, a alteração promovida no CTN, relativamente a compensação, a seguir transcrita:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001)

Além disso, a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, regulamenta:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º. A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o *caput* poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

Anteriormente, o assunto já se encontrava disciplinado pelo art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF 73/97:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.” (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.842
ACÓRDÃO N° : 302-35.999

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

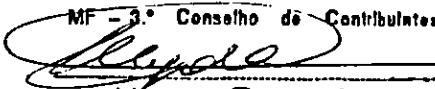
Recurso n.º: 125.842
Processo n.º: 13839.001845/99-61

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.999.

Brasília-DF, 28/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/5/2004


Jean Carlo Felipe Basso
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL